



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 04/08/2000
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 13951.00244/96-65
Acórdão : 203-06.130

Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 104.566
Recorrente : SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - REVISÃO DO VTNm - Para a revisão do VTNm tributado pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, específico para a data de referência, com os requisitos da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA. Ausente o laudo, não há como revisar o VTNm tributado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

[Assinatura]
Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

[Assinatura]
Francisco Sergio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.
Iao/mas



Processo : 13951.00244/96-65
Acórdão : 203-06.130

Recurso : 104.566
Recorrente : SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1995 (fl. 02), referente ao imóvel rural denominado "Lote n.º 54-A", de sua propriedade, localizado no Município de Campo Mourão - PR, com área de 36,3 ha, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o n.º 0.800.232-0.

A contribuinte impugnou o lançamento (fls. 02) solicitando a sua retificação, visando a redução do VTNm tributado.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento parcialmente procedente, conforme Decisão n.º 1157/96, às fls. 19/21, assim ementada:

“EMENTA: Contribuição Sindical do Empregador.
Na ocorrência de erro de fato na informação da parcela do capital social, atribuída ao imóvel pelo contribuinte-empresário, não provado o valor correto dessa parcela, adota-se o Valor Total do Imóvel-Aceito (VTIA), como base de cálculo da Contribuição Sindical do Empregador (Nota SRF/COSIT/DIPAC n.º 652/95).

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a requerente interpôs o Recurso Voluntário, às fls. 24/25, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, solicitando a reforma da decisão de primeira instância, reduzindo o VTNm tributado para o valor informado da parcela do Capital Social.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13951.00244/96-65
Acórdão : 203-06.130

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A base de cálculo do lançamento do ITR/94 foi estabelecida com fundamento na Lei n.º 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, desprezando-se o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, somente quando inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela IN/SRF n.º 16/95, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no Decreto n.º 84.685/80, art. 3º, §§ 2º e 3º e na Lei n.º 8.847/94, art. 3º, § 2º.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pela contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado, segundo o disposto no § 2º do art. 3º do dispositivo legal citado acima, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

Como relatado a interessada já conseguiu a revisão do lançamento em primeira instância, beneficiando-se do previsto no inciso III do art. 149 do CTN.

Por outro lado, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, de que fala o § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma Lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.00244/96-65
Acórdão : 203-06.130

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT(NBR 8799/85), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Em face do exposto **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em 07 de dezembro de 1999


FRANCISCO SERGIO NALINI